| | | |
|---|---|---|
| **#TIPO_ATO** | : | **DSG - G.RC - 3960/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/16114/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1545214 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | ROSMAR BATISTA ALVES |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO 40/2014 |
| **CONTRATADO (A)** | : | FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | DISPENSA DE LICITAÇÃO |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | CONTRATAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA PARA CONCURSO PÚBLICO |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 40/2014 – realizada pela *Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste*, através de procedimento de dispensa de licitação, para sistematização e realização de concurso público de provas e títulos para provimento de cargos do quadro permanente. O objeto do certame foi adjudicado à *Fundação de Apoio à Pesquisa e à Cultura – FAPEC*, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente qualificada em termo de contrato às folhas 70/74.

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 87/90), a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou o processo de dispensa de licitação e a formalização contratual em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações.

No mesmo sentido, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade do processo de dispensa de licitação e da formalização do termo de contrato; consoante o *r.* parecer às folhas 91/92.

É o relatório.

Com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado e obedecendo à ordem temporal dos atos que concorreram para a contratação, procedo, primeiramente, à análise do processo de dispensa de licitação realizado.

O caso em análise se amolda a uma das situações em que a lei classifica a licitação como dispensável, uma vez que a banca examinadora contratada é instituição sem fins lucrativos com objetivo finalístico de fomento e apoio à pesquisa e à cultura, enquadrando-se, portanto, no conceito disposto no inciso XIII, do artigo 24, da Lei 8.666/93, que permite a contratação direta de "*instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos".*

Não obstante, a contratação examinada nos autos parece estar dentro dos parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas da União, no enunciado da Súmula n.º 250, que estabelece que "a *contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado".*

Nessa esteira de raciocínio, considero terem sido observados os requisitos do dispositivo mencionado, bem como satisfatoriamente demonstrados, através das razões expostas no expediente encaminhado pela Autoridade Responsável às folhas 84/86 dos autos, com critérios objetivos, no plano estratégico da *Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste,* a essencialidade do preenchimento dos cargos que são objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional.

Concluo, portanto, que a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração, balizada pelo interesse público, poderá dispensar o procedimento licitatório, realizando a compra direta, nos termos do mencionado artigo 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93.

No que diz respeito à formalização do termo de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Verifico, ainda, ter havido a tempestiva publicação e remessa do instrumento substitutivo do termo de contrato, conforme indica o quadro abaixo:

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR (R$) | ASSINATURA | PEÇA |
|---|---|---|---|
| **Contrato nº 040/2014** | Remuneração exclusivamente pelo valor das inscrições, ficando desta forma a contratante isenta de qualquer ônus, seja qual for o valor arrecadado. | 19/8/2014 | **17** |
| **Tempestivo** quanto à publicação em 3/9/2014 (peça 18) e **tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 17/9/2014 (peça 1). | | | |

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93; e da formalização do termo do Contrato n.º 40/2014, celebrado entre a *Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste* e a *Fundação de Apoio à Pesquisa e à Cultura - FAPEC*, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93.

É a decisão.

Campo Grande – MS, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC